



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 0188300-84.2009.5.18.0201

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : 1.VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S.A.
ADVOGADO(S) : DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2.ANTÔNIO CERQUEIRA FILHO
ADVOGADO(S) : HEBERT BATISTA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE URUAÇU
JUIZ (ÍZA) : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

EMENTA: HÉRNIA DE DISCO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Comprovado que os afazeres do empregado no estabelecimento patronal não atuaram como causa ou concausa do desencadeamento da doença, indevida a indenização pecuniária, a título de reparação por danos morais e materiais pleiteados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, por maioria, vencido o Desembargador DANIEL VIANA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0188300-84.2009.5.18.0201

JÚNIOR, dar provimento ao da reclamada e, por unanimidade, negar provimento ao do reclamante; ainda por votação unânime, decidiu julgar prejudicado o exame do recurso patronal, no que se refere à exclusão dos honorários advocatícios e, quanto ao apelo obreiro, o pedido de majoração da indenização por danos morais e materiais, tudo nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Goiânia, 13 de dezembro de 2011.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, da Vara do Trabalho de Uruaçu-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANTÔNIO CERQUEIRA FILHO em face de VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S.A. (fls. 683/700 - autos digitais).

A reclamada apresenta recurso ordinário (fls. 746/758 - autos digitais) insurgindo-se quanto à indenização pelo uso de veículo próprio pelo reclamante, à indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho (hérnia de disco) e aos honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0188300-84.2009.5.18.0201

O reclamante, por sua vez, recorre às fls. 765/774, pretendendo a reforma da sentença quanto às horas extras, intervalo intrajornada e domingos laborados e ao valor da indenização por danos decorrentes do acidente de trabalho alegado.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada às fls. 776/783 e pelo reclamante às fls. 788/792.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento dos recursos e não-provimento quanto às indenizações decorrentes de acidente de trabalho e pelo regular prosseguimento do feito quanto ao mais (fls. 602/603).

A reclamada protocolizou memoriais juntados às fls. 608/612 dos autos físicos.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos e das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0188300-84.2009.5.18.0201

INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO

O julgador de origem, amparando-se no depoimento da segunda testemunha trazida pelo obreiro, deferiu-lhe indenização (R\$3.600,00/mês) pelo desgaste de seu veículo + gasto com combustível no período em que atuou como Supervisor, ou seja, de 1º/03/2006 a 13/02/2009.

A recorrente alega que o próprio reclamante admite que a empresa destinava um veículo para buscá-lo em casa, quando ocorria algum problema no setor de sua responsabilidade.

Diz que nunca determinou que o recorrido utilizasse seu próprio veículo, bem como que "desse carona a demais empregados da Ré" (fl. 748 - autos digitais).

Sustenta que o fato de o recorrido optar pelo transporte particular não a obriga ao ressarcimento pretendido, pois sequer tem amparo legal.

Conclui asseverando que o obreiro pleiteou a quantia de R\$3.600,00 para todo o período e não por mês conforme deferido. Aponta ofensa ao art. 460 do CPC.

Analiso.

Na inicial, foi dito que, mesmo "estando o recte em sua casa, **fora do seu expediente de trabalho normal**, era surpreendido por diversas ligações, em que muitas vezes,

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0188300-84.2009.5.18.0201

a recda, destinava um veículo para buscar o recte, na própria casa. *(isto é sempre que se apresentava quaisquer tipo de problema no setor de manutenção e maquinário).*"

Acrescentou que **"pegava seu próprio carro, (noite/madrugada), ia até a casa dos funcionários / auxiliares e mecânicos, reuniam todos em um só local / em sua casa.** Fato este que ocorria frequentemente **(em média, no mínimo 1 vez por semana).** [...]"

Frisou que mora **"no setor maracanã (centro), Jd atlântico (4 KM ida e volta), Setor boa vista (6 KM ida e volta, Vila Mutirão (6KM ida e volta)"** (fls. 08/09 destaques do original) e concluiu, em relação ao desgaste do veículo, que, em média, rodava cerca de 16 Km, uma vez por semana. Multiplicou-os por 4 semanas, depois pelo número de meses do período (35) e, por fim, pelo valor de R\$1,50, obtendo o montante de R\$3.600,00, isto é, $16 \times 4 = 64$, $64 \times 35 = 2.240$ e $2.240 \times 1,50 = R\$3.600,00$.

A esse respeito, a prova constante dos autos limitou-se ao depoimento de uma única testemunha (a segunda) apresentada pelo obreiro, nos seguintes termos:

"que trabalhou na reclamada de 17/04/2007 a março/2009, na função de mecânico; [...]; que o depoente foi subordinado do reclamante durante 3 anos e quase 6 meses; que o depoente trabalhou em turnos de revezamento somente no primeiro ano do seu contrato de trabalho; que posteriormente passou a

trabalhar na área administrativa e também como mecânico no horário das 7h às 16h, com 1 hora de intervalo de segunda a sexta-feira, sem trabalho no sábado e domingo; que o reclamante trabalhava no mesmo horário da área administrativa, mas havia finais de semana que também trabalhava; [...]; Perguntas do(a) Reclamante: que o reclamante se valia de carro próprio para buscar empregados da reclamada; que o depoente presenciou o reclamante fazê-lo durante cerca de 20 vezes; [...]"(fl. 676 - destaquei).

Ora, considerando a negativa de exigência quanto ao uso do próprio veículo pelo reclamante trazida em defesa e a confissão quanto ao fornecimento de transporte pela reclamada, entendo que a prova oral produzida é demasiadamente frágil para viabilizar o deferimento do pleito.

O autor não comprovou ser compelido à alegada utilização, tampouco a necessidade de reunir os seus comandados em "um só local/em sua casa", buscando-os em suas residências em seu próprio carro para só então utilizar o fornecido pela empregadora.

De outra parte, a utilização de veículo próprio para ir ao trabalho, não estando no contrato, não torna obrigatório o ressarcimento do desgaste e do combustível pelo empregador.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0188300-84.2009.5.18.0201

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação.

ACIDENTE DO TRABALHO - NEXO DE CAUSALIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

O reclamante, na inicial, alegou que, no curso do contrato de trabalho, sofreu 03 acidentes a ele relacionados.

Noticiou que, no dia 25/04/2001, ao retirar uma lâmina de uma moto niveladora/patrol, teve decepado dois dedos do seu pé esquerdo.

Seguiu dizendo que, em 25/02/2005, sentiu "fortes dores na coluna" ao, juntamente com outro colega, fixar a esteira de ferro, de aproximadamente 700 quilos na máquina escavadeira e, por volta do dia 02/03/2005 (data aproximada), foi atingido no ombro direito por um cabo de aço que deslizou da bomba hidráulica de uma escavadeira.

Por fim, aduziu que os acidentes foram devidamente reconhecidos em reclamação trabalhista anterior e que, após os infortúnios, não consegue "viver uma vida normal", porque lhe trouxeram "problemas de saúde e estético/físico" (fl. 12).

O juiz a quo deferiu ao obreiro, em razão dos segundo e terceiro acidentes por ele sofridos, indenização por danos materiais, no importe de 40% sobre a sua

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0188300-84.2009.5.18.0201

remuneração mensal composta de salário mensal mais 01/12 de 13º salário e 1/12 do terço de férias, limitada ao valor total de R\$ 100.000,00, a ser paga de uma só vez, e indenização por danos morais, no montante de R\$50.000,00.

A reclamada insurge-se alegando que a única enfermidade detectada pelo perito foi hérnia de disco, moléstia degenerativa que pode ser relacionada a diversos fatores não associados ao labor. Segue afirmando que, sendo controvertida a causa e concausa da doença, não há que se falar em dolo ou culpa e, conseqüentemente, em responsabilidade da recorrente.

O reclamante, de seu lado, pretende a reforma da decisão, a fim de que seja majorado o valor das indenizações em comento, alegando que o julgador não levou em consideração o fato de ele ter sofrido 03 acidentes durante o contrato, tampouco o grau de culpa da reclamada nos referidos eventos.

Pois bem.

De acordo com o relatado acima, o reclamante, no curso do contrato de trabalho, sofreu 03 acidentes. São eles:

a) PRIMEIRO ACIDENTE: PERDA PARCIAL DE DOIS DEDOS DO PÉ ESQUERDO

Em que pese o inconformismo do autor, convém esclarecer que a sentença, quanto ao primeiro e talvez o mais

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0188300-84.2009.5.18.0201

grave dos acidentes relatados, ocorrido 25/04/2001 e que resultou na perda parcial de dois dedos do pé esquerdo, pronunciou prescrita a pretensão, não tendo o recurso se manifestado sobre essa questão.

b) SEGUNDO ACIDENTE: LESÃO NA COLUNA - HÉRNIA DE DISCO

O segundo acidente de trabalho (25/02/2005), que teria resultado lesão na coluna, foi objeto do laudo pericial de fls. 507/532, no qual o perito concluiu pela existência de "hérnia de disco lombar - CID 10 - M51.1", com incapacidade laboral permanente e parcial, bem como pelo nexos causal entre a enfermidade e as atividades laboradas em favor da reclamada.

Acrescentou, ainda, que o "percentual de perda da capacidade funcional está estimada de 40%, conforme Tabela de Valoração de Danos. O periciando não pode mais exercer a atividade de mecânico ou assemelhada, porém não está incapacitado para o exercício de outras funções de menor complexidade" (fl. 526, grifei).

Para tanto, deixou expresso que:

"III-HISTÓRIA OCUPACIONAL

DECLARA que:

[...] ingressou na reclamada em **17/05/1991 na função de mecânico de máquinas**, depois de o exame admissional tê-lo considerado apto, sem restrições para a função; **durante o contrato**

laboral submeteu-se aos exames periódicos.
[...]

Laborava de segunda à sexta-feira com início das atividades às 07:00 e término às 17:00 horas, usufruindo intervalo de 1 (uma) hora para refeições.

Antes de ingressar na reclamada exerceu atividades de: engraxate, lavrador, serviços gerais, mecânico de máquinas. Quando ingressou na requerida não fez treinamento porque **tinha experiência da função.** [...]; **participou de curso de prevenção de acidente do trabalho promovido pela empresa.** Executou as seguintes atividades durante sua permanência na empregadora: **trocar peças, fazer reparos nas máquinas, lavar as máquinas, viajar a serviço da requerida, receber ordens de serviços e repassar aos mecânicos.** Os locais onde trabalhava eram barulhentos, iluminação artificial e temperatura quente. **Usava ferramentas como alavanca e marreta.** [...]. Devido a acidentes de trabalho na requerida recebe auxílio doença por acidente há mais [de] um ano; atualmente não trabalha.

IV-HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL

São as seguintes as declarações do periciando:

Que no dia 25/02/2005, às 14:00 horas, **ao fazer esforço para colocar uma esteira de 100 quilos em uma escavadeira, usando alavanca e**

marreta, sentiu subitamente, um estalo e forte dor nas costas que o deixou paralisado. Gritou para seu colega de trabalho, Sr. Cirino Vicente Ferreira, que o socorreu e o levou para a camioneta e o transportou para o ambulatório da reclamada. Ali, foi atendido por uma enfermeira [...]. Passadas duas horas foi transferido para o Hospital N. S. Abadia, sendo atendido pelo médico Dr. Richardson que lhe aplicou uma injeção para dor, e pediu um RX da coluna. Mais ou menos às 17:00 horas foi para sua casa repousar. Sentiu dor à noite toda, inclusive na perna direita, não conseguiu dormir direito. No dia seguinte, às 14:00 horas retornou ao médico que lhe receitou Benzetacil, Tandrilax, **atestado médico de 2 (dois) dias** e um relatório para o médico da empresa recomendado mudança de função. **Como o problema da coluna era muito grave, foi indicada cirurgia, mas antes de fazê-la foi demitido.** Continua com os problemas até hoje. Sente dificuldade para: andar, correr, subir e descer escadas, levar (sic) pela manhã, dirigir veículos, vestir-se, asseio pessoal, pegar peso, ato sexual, calçar meias e sapatos. Sempre faz consultas médicas (4/4 meses) para ver com (sic) está o seu problema. Fez tratamento com banho de luz vermelha, benzetacil, dexagil, tandrilax, diclofenaco, algi-butazona, entre outros. Não foi emitida a CAT (sic)

V - INTERROGATÓRIO SINTOMATOLÓGICO

Dor, fina, contínua, localizada na região lombar, com irradiação para a perna direita

(dá nota 8 em uma escala aleatória de 0 a 10) que piora com o frio, deambulação, subir e descer escadas, pegar peso maior que 4 kg, tossir e espirrar; apresenta melhora com uso de medicamentos.

Parestesia em membro inferior direito.

Dificuldade para relação sexual.

VI- ANTECEDENTES PESSOAIS

Ex-tabagista moderado, fumava a média de 10 (dez) cigarros por dia; parou há um ano. Etilista social, toma umas duas cervejas por semana (sic). **Cirurgia de ombro e pé por acidente de trabalho.**

[...]

IX - EXAME FÍSICO

[...]

3. EXAME COMPLEMENTAR JUNTADO AOS AUTOS:

Foi solicitado do periciado uma ressonância magnética da coluna lombo-sacra. [...], ora anexado ao Laudo Médico, o qual apresenta:

'[...] **Discopatia degenerativa de L3-L4, associada a hérnia discal foraminal direita, com compressão radicular.** Observa-se sinais de ruptura no ângulo fibroso no segmento **L3-L4 à direita.** Demais estruturas visualizadas sem alterações importantes'.

4. **Da análise dos diversos atestados e relatórios médicos constantes dos autos,**

associados a este exame médico pericial e ao exame de imagem, ora anexado, podemos afirmar, **com grau de certeza médica, que estão presentes todos os pressupostos para dizer que o periciado é portador de HÉRNIA DISCAL.**

[...]

7. **Ao haver um trauma localizado de disco intervertebral**, inicia-se na coluna NORMAL um processo degenerativo localizado nesse disco lesado, porque a lesão NÃO é passível de cicatrização devido à perda do poder higroscópico no disco intervertebral do adulto. A herniação do disco intervertebral não é sinônimo de degeneração discal, como muitos pensam, mas um evento específico que ocorre como uma complicação da degeneração do disco.

8. A hérnia de disco, cujo diagnóstico é essencialmente clínico e tem como sua manifestação principal dor que se irradia para baixo, para as pernas, está relacionada com o aumento brusco da pressão sobre o disco ou **da degeneração do disco**. Os fatores contribuintes para essa lesão são: **esforço físico, trauma, movimento abrupto e postura inadequada**.

9. As principais formas de agressão da coluna vertebral decorrentes do trabalho são: o levantamento de cargas excessivas; microtraumas constantes; levantamento de

cargas em posição incorreta; assentos ou cadeiras anti-ergonômicas; necessidade de contração estática da musculatura paravertebral, ao sustentar o peso do tronco e da cabeça contra a gravidade; posição sentada por tempo prolongado em trabalho sedentário ou na direção de veículos; trabalho repetitivo; vibrações e acidentes.

10. A hérnia de disco é considerada a segunda causa de incapacidade de trabalho na vida adulta, e **tem seu pico de incidência entre os 30 a 50 anos de idade, e os sítios mais comuns da coluna lombar estão na ordem de importância: L4-L5, L5-S1 e L3-L4.**

[...]

13. Admite-se que 80% da população mundial adulta têm ou terão lombalgia, 30 a 40% desta população apresentam de forma assintomática hérnia de disco lombar e 2 a 3% já estão acometidos pelo sintoma desta patologia, cuja prevalência acima dos 35 anos é de 4,8% no universo masculino e 2,5% no feminino.

[...]

16. É IMPORTANTE RESSALTAR QUE AS HÉRNIAS PODEM APARECER DE UMA FORMA SÚBITA, APÓS UM ÚNICO ESFORÇO FÍSICO.

[...]” (fls. 510/518 - destaquei)

Entretanto, para que o trabalhador seja indenizado e ressarcido por danos morais ou patrimoniais, que tenha sofrido em decorrência da aquisição de moléstia

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0188300-84.2009.5.18.0201

profissional, se faz necessária a demonstração, concomitantemente, de três requisitos, considerados essenciais: o dano propriamente dito, o nexo de causalidade e o ato da reclamada (ação ou omissão), que poderá ser ilícito ou lícito.

Na perícia médica realizada, nos presentes autos, após analisar a história clínica do reclamante, o perito concluiu que ele é portador de sintomatologia compatível com hérnia de disco intervertebral de região lombar (L3-L4). Afirmou, ainda, haver nexo causal com o trabalho exercido na reclamada e que o obreiro não pode continuar na mesma função exercida na reclamada.

A conclusão pericial não merece acolhida. A existência de hérnia de disco e a alegação de nexo causal tem sido apresentada perante esta Especializada por grande número de trabalhadores.

Não é sem motivo que este número é elevado, conforme o Dr. Osmar José dos Santos de Moraes (neurocirurgião, responsável pelo Setor de Diretrizes e Condutas da Sociedade Brasileira de Coluna Vertebral) em entrevista ao Dr. Dráuzio Varella (<http://www.drauziovarella.com.br/ExibirConteudo/5341/hernia-de-disco>, acesso em 31/08/2010), acredita-se que 15% da população mundial tenham algum tipo de protusão ou herniação discal. Ou seja, aproximadamente 800 milhões de pessoas no mundo são portadoras de algum tipo de alteração anatômica na coluna vertebral. Explica - em relação à evolução dos quadros de hérnia de disco - que a sustentação da coluna é feita pela

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0188300-84.2009.5.18.0201

musculatura e que pouco exercício e excesso de peso podem provocar gradativamente a falência desse sistema muscular e o aparecimento de uma dor lombar que piora com o exercício.

Inequivocamente, há parte desses indivíduos que tiveram o problema ocasionado ou agravado em função do labor desenvolvido, mas não se pode assumir que sejam todos, a maioria, ou mesmo a minoria. O que deve ser estabelecido é que a comprovação não pode ensejar dúvidas, pois há diversos fatores que contribuem para o surgimento e/ou agravamento do mal.

Este acidente foi comprovado pelo depoimento de uma única testemunha (primeira). Confira-se:

"que o depoente trabalha na reclamada há 30 anos, ainda em atividade, sempre na função de mantenedor 3 (mecânico 3); [...]; que o **depoente presenciou o reclamante acidentarse no trabalho em fevereiro de 2005; que depoente e reclamante estavam colocando esteira em uma máquina; que na ocasião o reclamante estava usando uma alavanca, quando deixou cair-la no momento em que sentiu uma fisgada na coluna; que imediatamente o autor foi encaminhado para o ambulatório da reclamada; que o reclamante estava em posição inadequada na hora em que estava usando a alavanca; que o local em que estavam não permitia um posicionamento adequado do reclamante, pois estavam no interior da mina;**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0188300-84.2009.5.18.0201

que a troca de esteira de máquina ocorria frequentemente e **o posicionamento dos mecânicos na troca dependia do terreno em que estavam a trabalhar, [...]**" (fl. 594 - autos físicos - destaquei)

Todavia, examinando a ficha médica, juntada às fls. 71/76 pelo próprio obreiro, verifico que desde os idos de 1995 o autor apresentava queixas quanto a dor nas costas, sendo, inclusive, diagnosticada a existência de lombociatalgia (28 e 30/06/1995 e 31/01/96 - fl. 72), lombalgia (fl. 74), lombalgia crônica, com dor à palpação lombar - provocando pedido de RX da bacia/ombro por suspeita de luxação (15/05/2003- fl. 75), lombalgia e dor na virilha esquerda RX da coluna lombar (17/05/2003 - fl. 75v).

Por fim, em 15/02/2005 e 17/02/2005, portanto, poucos dias antes do narrado acidente (segundo), o obreiro já apresentava quadro de "cervicodorsolombalgia crônica, pior em região lombar/ História de hernia de disco" (fl. 75v).

Digno de registro, também, a anotação constante à fl. 73 (ao que se retira do documento no ano de 2003) no sentido da existência **de nódulo calcificado** bem delimitado com aspecto compatível com **granuloma** (massa de tecido não tumoral, com características proliferativas, fibrosantes e degenerativas, que se desenvolve, muitas vezes, em diferentes inflamações crônicas), **sugerindo controle de 6 em 6 meses por RX de tórax**, bem como **esteatose** hepática (degeneração gordurosa).

Ademais, somente foram juntadas as fichas médicas - Hospital Santa Marta - fls. 71/74 e Hospital Nossa Senhora D'Abadia - fls. 75/75v-, até 2005 (período anterior aos últimos acidentes relatados), constando do histórico apenas o primeiro acidente (o prescrito - fl. 71).

Deve ser considerado, ainda, que o autor, desde 1º/03/2006, foi promovido ao cargo de supervisor de manutenção de máquinas pesadas, chefiando, segundo próprio depoimento, 22 empregados, ou seja, não mais exerceu a função de mecânico propriamente dita.

O perito não levou em consideração todo este arcabouço, tampouco a inexistência de afastamento durante o pacto laboral, haja vista que o terceiro acidente (ombro) foi relatado como ocorrido "aproximadamente em 02/03/2005", ou seja, cinco dias depois do segundo (hérnia de disco), nos levando a crer que o quadro clínico do reclamante, embora sendo dor, nunca exigiu afastamentos prolongados, pois o único registrado nas fichas médicas no período foi de apenas 2 dias e durante todo o contrato no interregno de 26/04/2001 a 30/05/2001 (34 dias - fl. 125), portanto, relativo ao acidente prescrito (pé).

Em tese, há mais de 4 anos antes do gozo do auxílio-doença o obreiro não atuava como mecânico, de modo que, a rigor, não se presume a necessidade de exposição às causas relacionadas pelo perito para a eclosão da doença, mormente após a dispensa.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0188300-84.2009.5.18.0201

Assim, patente que o obreiro não logrou demonstrar que o alegado acidente concorreu de alguma forma para agravar a sua condição já debilitada, tampouco que o trabalho como supervisor de equipe o submetesse aos mesmos desconfortos experimentados pelos mecânicos no interior da mina.

É de se anotar, ainda, que executou atividades diversas durante sua permanência na empregadora, tais como: **trocar peças, fazer reparos nas máquinas, lavar as máquinas, viajar a serviço da requerida, receber ordens de serviços e repassar aos mecânicos**. Os locais de trabalho também eram variados.

Relevante refutar a alegação do reclamante no sentido de que "Como o problema da coluna era muito grave, foi indicada cirurgia, mas antes de fazê-la foi demitido". Ora, o diagnóstico ocorreu em 2003 e a dispensa em 2009.

Por qualquer ângulo que se examine, entendo que, ao contrário do assentado pelo perito, não ficou demonstrado onexo causal entre o alegado acidente e os males que afligem o reclamante (**Discopatia degenerativa de L3-L4, associada a hérnia discal foraminal direita, com compressão radicular, com sinais de ruptura no ângulo fibroso no segmento L3-L4 à direita**).

Ainda que se assim não fosse, também não ficou demonstrada a culpa da reclamada na eclosão da doença, conforme se constata às fls. 522/523 (laudo), tendo o julgador, na fixação das indenizações, considerado o fato de

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0188300-84.2009.5.18.0201

o trabalho ser executado no interior de uma mina, bem como a existência de apenas 01 técnico de segurança do trabalho para cerca de 190/200 empregados.

Contudo, no particular, deve ser considerada a prova oral produzida, em especial o depoimento da primeira testemunha apresentada pelo obreiro, que deixa patente a existência de treinamento e fiscalização dos empregados, bem como não ser exigido do empregado que atue em desacordo com as orientações de segurança para a confecção dos serviços. Vejamos:

"[...]; que há apenas um técnico de segurança do trabalho para cerca de 190/200 empregados que atuam na mina da reclamada; **que o técnico de segurança da reclamada quando vê um empregado posicionando-se inadequadamente e com esforço físico excessivo com certeza para o trabalho que está sendo realizado**, mas tal técnico não consegue acompanhar todos os empregados em suas atividades; **que a reclamada dá palestras a respeito de prevenção de trabalho em esforço físico excessivo**, mas dependendo do serviço a ser realizado os mecânicos tem de fazê-lo; **que o empregado não é obrigado em desacordo (sic) com as orientações da reclamada**; que quando o mecânico é um profissional e precisa realizar os seus serviços, **acaba por esquecer a segurança no trabalho**; que no local em que o reclamante se acidentou não havia outra forma

de fazer o serviço, senão com a utilização de alavancas por parte do depoente e do reclamante; [...]que o depoente acompanhou o reclamante até o ambulatório após o acidente do trabalho já informado pelo depoente; [...]” (Primeira testemunha do reclamante: CIRINO VICENTE FERREIRA - fl. 594 - destaquei).

Ora, o próprio autor relatou ao perito que **“durante o contrato laboral submeteu-se aos exames periódicos”**, que “laborava de segunda à sexta-feira com início das atividades às 07:00 e término às 17:00 horas, usufruindo intervalo de 1 (uma) hora para refeições”, que **“antes de ingressar na reclamada exerceu atividades de: engraxate, lavrador, serviços gerais, mecânico de máquinas”**, que “quando ingressou na requerida não fez treinamento porque **“tinha experiência da função”** e que **“participou de curso de prevenção de acidente do trabalho promovido pela empresa”**.

Em sendo assim, a culpa da empregadora não pode ser fixada apenas e tão-somente pelo fato de o trabalho ser efetuado em mina, até porque não era o único local, e o técnico de segurança não conseguir acompanhar todos os empregados em suas atividades para impedi-los de se posicionarem em desacordo com as orientações da reclamada, mormente quando comprovado que atuava de forma efetiva e que o trabalhador tinha larga experiência no exercício da função.

Na mesma linha de raciocínio, não pode ser imputado à reclamada o ônus do suposto esquecimento das

normas de segurança pelo trabalhador trazido na prova oral.

Logo, ante o contexto delineado nos autos, reformo a sentença para absolver a reclamada da condenação, quanto ao segundo acidente.

c) TERCEIRO ACIDENTE: LESÃO NO OMBRO DIREITO

Cabe esclarecer que o gozo de auxílio-doença se deu em face desse terceiro acidente relatado como supostamente ocorrido em 02/03/2005 - ao recolocar uma bomba hidráulica na escavadeira 954 lebher sentiu dores no ombro direito (CID S43.1 e M75.4 - CAT de fl. 224 - grifei) - sendo tal auxílio pleiteado em 22/04/2009, portanto, após a dispensa ocorrida em 12/02/2009.

De acordo com a narrativa inicial, o autor, "ao instalar uma bomba hidráulica na máquina escavadeira 954 (série), [...] a bomba hidráulica veio a deslizar no cabo de aço, atingindo o ombro direito" (fl. 11 - grifei).

Aduziu que os acidentes foram devidamente reconhecidos em reclamação trabalhista anterior e que, após os infortúnios, não consegue "viver uma vida normal", porque lhe trouxeram "problemas de saúde e estético/físico" (fl. 12).

No particular, utilizou-se o julgador do laudo pericial (fls. 354/364) produzido na RT-01093-2009, na qual o autor postulou a nulidade da dispensa.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0188300-84.2009.5.18.0201

E, a par de o perito daqueles autos ter concluído pela ocorrência do acidente e do nexos causal com o trabalho, certo é que não reputou configurada a incapacidade laboral, tampouco a culpa da reclamada.

Não fosse suficiente, a CAT foi fornecida pelo Sindicato em abril/2009 (fls. 224/225) constando como situação geradora do acidente ou doença no campo 43 o fato de "AO RECOLOCAR UMA BOMBA HIDRÁULICA NA ESCAVADEIRA 954 LEEBHER, SENTIU DORES NO OMBRO DIREITO" (destaque do original), tendo como testemunha o Sr. CIRINO VICENTE FERREIRA. O local do acidente foi especificado como sendo na oficina mecânica.

Mas, o sr. CIRINO VICENTE FERREIRA, ouvido, conforme depoimento transcrito alhures referiu-se apenas ao segundo (aquele ocorrido na mina - colocação de esteira utilizando alavanca).

Prosseguindo no exame da CAT, vejo que o obreiro foi atendido na Clínica do Esporte em Goiânia e para o médico relatou que a "contusão do ombro direito em 02/03/2005 [ocorreu] após pegar um peso de mal jeito. Foi atendido na época e desde então vem com dores. Foi operado do ombro direito em 03/04/2009" (fl. 225 - autos físicos).

Constou do laudo pericial utilizado que "pelas considerações feitas pelo médico assistente do autor durante a anamnese pericial, o traumatismo havido no ombro provocou uma luxação acrômio-clavicular em grau I e lesão parcial do tendão supraespinhoso. Em decorrência do

acometimento, foi necessária intervenção cirúrgica, o que ocorreu pela técnica de Artroscopia" (fl. 358 - grifei).

Nas considerações clínicas o perito esclareceu, ainda, que:

"A articulação acrômio-clavicular se situa na porção ântero-superior do ombro e, como o próprio nome já indica, é formada pela clavícula, em sua extremidade lateral, e pelo acrômio. **Quando ocorre um traumatismo local de alta energia**, pode haver incongruência local, determinada pelo desalinhamento das suas peças ósseas. Entre os dois ossos, existe um menisco, o qual, quando há a luxação, tende a ser lesado e produzir dor. Por isso, em grande parte dos casos, a lesão exige correção cirúrgica. [...]. Ele - o supraespinhoso - tem a peculiaridade de ter uma parte de seu percurso entre dois ossos do ombro: o acrômio e a cabeça do úmero. Nesta topografia, ele tem a configuração laminar e o calibre menor. Por estar neste local, em algumas circunstâncias, pode ser comprimido pelas duas peças ósseas citadas. **Como resultado da compressão, se ela for intensa, as consequências clínicas previstas são a inflamação (tendinite) ou a ruptura**. No periciado, ocorreu uma **ruptura parcial do tendão**.

Fora por traumatismo, **as lesões deste tendão também podem ocorrer como resultado da degeneração**, em pacientes de idade mais avançada ou que já tiveram agressões articulares. Considerando-se que o autor não é senil, eis que ele se mantém distante da faixa etária em que as degenerações poderiam ser cogitadas. **Houve, durante a sua atividade profissional na reclamada, um evento em que o seu ombro direito teve dor súbita.** O mecanismo de trauma descrito foi compatível com modelo de movimento que imprime ao tendão estresse compressivo. O resultado prático deste evento foi a ruptura tendínea parcial, o que foi comprovado por meio de exame complementar feito previamente à perícia. **Para casos semelhantes, o tratamento de escolha é o operatório.** A cirurgia consiste no reparo dos cotos do tendão lesado, o que confere a restituição da estabilidade e permite ao paciente a reintegração às suas atividades normais. [...].

[...]

VII- CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Na linha de imparcialidade que sempre norteou o pensamento deste perito, **deve ser frisado que a moléstia alegada na inicial não existe mais.** Tanto que **os diagnósticos atuais do reclamante não são mais a luxação acrômio-clavicular nem a lesão do tendão supraespinhoso**, mas o antecedente de ambas as

ocorrências no passado. Ocorridas as lesões, foi necessária a intervenção operatória, [...].

Diante da queixa enfática do avaliado de que o seu ombro é foco de dor e de limitação funcional, foi feito exame físico rigoroso. O que pode ser constatado é que **as estruturas lesadas tiveram a integridade restituída**. Não obstante o tratamento cirúrgico, cujas evidências são de ter sido feito com grande rigor técnico, o efeito clínico não foi de recuperação total de dor nem da funcionalidade da articulação. Prosseguindo na mesma linha de análise absolutamente isenta, foi concluído que houve um traumatismo expressivo no ombro do reclamante. A descrição que o próprio fez de seu acidente foi plenamente concordante com o que se lavrou na CAT. A lógica aponta para acatar que, uma vez que o autor não é pessoa de idade avançada, a ocorrência de lesão no ombro somente se justifica por um traumatismo local. **Certamente, não foi por algum acidente preexistente à contratação laborativa pela reclamada**. [...]. Cogitar que a lesão fosse pregressa à sua contratação pela reclamada seria improcedente, pois uma lesão da natureza da que ocorreu seria geratriz de dor articular e de prejuízo funcional incompatíveis com o tipo de trabalho que foi desenvolvido desde a fase de admissão.

Ressalta-se que o tempo de exercício laborativo, antes que ocorresse o acidente, foi de quatro anos. Por isso, sob o prisma pericial, este período expressivo de atuação profissional subsidia o raciocínio para auferir que **não havia a predisposição do autor para a rotura tendínea (se ela houvesse, a lesão teria ocorrido antes, já que houve esforços articulares continuados e suficientes para tal)**. Paralelamente a esta análise precedente, há o fato de a lesão ter eclodido durante o exercício laboral e ter decorrido de um evento acidental, **o qual foi reconhecido pela empregadora por meio da CAT**. Por tudo isso, a maneira mais lógica de se concluir este estudo é considerar que existe nexó causal entre o estado clínico do reclamante e o elemento laborativo. **Houve acidente de trabalho, e de foi suficiente para, isoladamente, ter provocado a enfermidade**. Era exigido ao funcionário o uso do seu ombro direito no momento em que a lesão ocorreu. Certamente, sendo justo com a reclamada, foi um caso imprevisível - **o deslocamento súbito da peça que estava sustentada por um cabo**. Isso não é situação passível de ser evitada com o uso de algum equipamento de proteção individual ou coletiva. Mesmo assim, **o acidente ocorreu dentro das condições normais de trabalho**. Por

isso, o elemento laborativo teve participação exclusiva na gênese do processo patológico.

Sobre a lesão instalada, ressalta-se que foi enfermidade produtora de seqüela. É provável que a configuração clínica ainda vigente (dor articular no ombro e limitação funcional) não seja mais totalmente reversível. Certamente, o tratamento ainda está em curso. [...]” (fls. 358/363 - destaquei)

Todavia, examinando a ficha médica, juntada às fls. 71/76 pelo próprio obreiro, constato que desde os idos de 2003 o autor apresentava queixas em relação aos ombros, sendo, inclusive, diagnosticada a existência de luxação (15/05/2003 - fl. 75), além de dor no ombro esquerdo (fl. 75) e RX do ombro direito apresentando luxação acrômio-clavicular com indicação de cirurgia e fisioterapia, desde 16/09/2004 (fl. 75v).

Verifico que, em 16/02/2009, de acordo com a USG de fl. 228/231, a “articulação acrômio-clavicular mostrou-se com sinais de sub-luxação à direita e **osteofitose incipiente bilateralmente**” (destaquei).

Considerando que tal patologia está associada a **certas osteopatias** (qualquer doença óssea), se o trauma (acidente) ocorreu do lado direito, como explicar o aparecimento da doença também no lado esquerdo?

Veja-se que o perito foi categórico ao afirmar que “Fora por traumatismo, **as lesões deste tendão**

também podem ocorrer como resultado da degeneração, em pacientes de idade mais avançada ou que já tiveram agressões articulares".

No mesmo passo, concluiu "que houve um traumatismo expressivo no ombro do reclamante" e que "uma lesão da natureza da que ocorreu seria geratriz de dor articular e de prejuízo funcional incompatíveis com o tipo de trabalho que foi desenvolvido desde a fase de admissão". Porém não explica o porquê de o obreiro ter diagnosticada a necessidade de cirurgia entre 2003 e 2004 e submeter-se a ela apenas em 2009, após a dispensa. Observe-se que a indicação de "afastamentos" do trabalho somente teve início após a dispensa, ou seja, a partir de 16/02/2009 e a CAT que proporcionou o recebimento do benefício (terceiro acidente) foi emitida pelo Sindicato, passados quase 4 anos do suposto acidente (relato de fls. 182/183).

Da mesma forma que no item anterior, o perito não levou em consideração todo este arcabouço, talvez até porque inexistente naqueles autos (reintegração).

Ficou claro que o perito, para a fixação do nexos, partiu de falsas premissas: "**Houve, durante a sua atividade profissional na reclamada, um evento em que o seu ombro direito teve dor súbita**", "**não havia a predisposição do autor para a rotura tendínea** (se ela houvesse, a lesão teria ocorrido antes, já que houve esforços articulares continuados e suficientes para tal)", "**a lesão ter [...] decorrido de um evento acidental, o qual foi reconhecido pela empregadora**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0188300-84.2009.5.18.0201

por meio da CAT", concluindo ter sido o suposto acidente "suficiente para, isoladamente, ter provocado a enfermidade".

Por qualquer ângulo que se examine, aqui, não ficou demonstrado nem sequer o acidente, não havendo que se perquirir acerca de nexos causal e culpa da reclamada.

Digno de registro, também, o fato de não ter sido observada a existência de outros trabalhadores com manifestações semelhantes na reclamada. A própria testemunha CIRINO trabalha há 30 anos na reclamada, na mesma função de mecânico.

Do exposto, evidenciado que o mal que aflige o reclamante não é ocupacional, podendo, no máximo, ser resultante de idiosincrasia, é dizer, da sua maneira muito pessoal de reagir à ação dos agentes externos.

Logo, ante o contexto delineado nos autos, reformo a sentença para absolver a reclamada da condenação.

Dou provimento ao recurso da reclamada, restando prejudicado o do obreiro, no particular.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Ante a reforma da sentença, no tocante à doença ocupacional (danos morais e materiais), forçosa é a inversão dos ônus da sucumbência, cabendo ao autor o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0188300-84.2009.5.18.0201

Todavia, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, isento-o do pagamento dos honorários periciais, reduzindo-os para o montante de R\$ 500,00, cujo pagamento deverá ser feito em consonância com a Resolução 35 do CSJT e o Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Reformo.

RECURSO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADAS E
DOMINGOS TRABALHADOS

O julgador de origem entendeu que a prova documental, ratificada pela testemunhal, corrobora as alegações de defesa, no sentido de que o autor exercia cargo de gestão (chefe de departamento - supervisor de manutenção de máquinas pesadas) nos termos do art. 62, II, da CLT.

O reclamante insurge-se contra a sentença, pretendendo afastar a aplicação do art. 62, II, da CLT. Assevera que, conquanto exercesse a função "supervisor de manutenção", não exercia cargo de confiança, vez que não detinha poder de mando ou gestão tais como, admitir, demitir e remanejar empregados, atividades praticadas pelos chefes de setores, gerentes de áreas e gerente geral.

Acrescenta que o fato de ter tido aumento salarial em fevereiro/2005 (72%) não determina seu maior padrão salarial, pois foi "um aumento salarial para toda a

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0188300-84.2009.5.18.0201

categoria, em específico para os que exerciam a atividade de supervisor" (fl. 768 - autos digitais).

Em síntese, alega que não exercia cargo de gestão, portanto, tem direito às horas extras, inclusive as prestadas aos domingos, e ao intervalo intrajornada pleiteados, bem como seus reflexos.

Sem razão.

De conformidade com o assentado na decisão recorrida, a prova constante dos autos não ratifica as alegações iniciais e sim as defensivas.

O reclamante ingressou na reclamada em 17/05/1991 na função de mecânico de máquinas (ficha de registro - fl. 118 - autos físicos), sendo promovido a supervisor de manutenção em 1º/03/2006, conforme anotação da CTPS (fl. 23 - autos físicos).

Ao que se verifica das anotações constantes da CTPS obreira, o reajuste recebido em fevereiro/2005, assim como em fevereiro/2006 foram oriundos de acordo coletivo, nada se relacionando com a promoção havida somente em março/2006, que ensejou a alteração salarial anotada à fl. 23.

A prova oral produzida nos autos não contribui para o reconhecimento da tese obreira.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0188300-84.2009.5.18.0201

De acordo com seu depoimento pessoal, o autor não tinha a sua jornada fiscalizada. Confira-se:

"[...]"; que o depoente exerceu o cargo de supervisor de mecânico durante o ano de 2006 a 2009, **não estando sujeito a controle de ponto; que o depoente no período de março de 2006 a 13/02/2009, iniciava a jornada às 7h e findava a jornada entre 16h/24h, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados;** que as férias do período também foram trabalhadas; que o depoente folgava em média 2 domingos, mas era convocado caso alguma máquina ficasse fora de operação, oportunidade que tinha de buscar mecânicos e comparecer na reclamada; **que o depoente podia entrar e sair da reclamada a hora que quisesse, pois tinha um crachá que permitia livre acesso;** que o depoente como supervisor de mecânico chefiava cerca de 22 empregados, mas não tinha poderes para admitir e dispensar os empregados do setor que supervisionava; que o depoente não era procurador da reclamante (*sic*) e apenas atuava como supervisor na forma supra; **que às vezes ficava sem almoçar no período em que atuou como supervisor de mecânico;** que tinha em média 30min de intervalo intrajornada nos dias em que podia usufruí-lo; **que o depoente como supervisor de manutenção era subordinado ao engenheiro da mina; [...]"** (fl. 593 - autos físicos - negritei)

No mesmo passo, ao contrário do alegado, os depoimentos das testemunhas por ele apresentadas não comprovam sua tese:

"[...] o depoente trabalha na reclamada há 30 anos, ainda em atividade, sempre na função de mantenedor 3 (mecânico 3); que houve um período em que depoente e reclamante exerciam ambos a função de mantenedor, passando o autor a encarregado do depoente durante 2/3 anos; que o depoente tem a jornada e horários controlados por ponto diário; que o reclamante como mecânico também batia ponto; que o depoente não sabe dizer se o reclamante no exercício na função de supervisor de mecânico tinha as jornadas controladas; que o depoente sempre teve 1 hora de intervalo para almoço e o reclamante também no período em que era mecânico, mas quando passou a supervisor estendia a jornada de trabalho; que o depoente não sabe informar o tempo da duração do intervalo intrajornada do reclamante enquanto supervisor de mecânico, porque o contato entre depoente e reclamante passou a ser menor; que o depoente batia o ponto ao final da jornada e imediatamente ia embora; que o depoente trabalhava até 17h; [...]" (Cirino Vicente Ferreira - fl. 594 - autos físicos - destaquei)

"que trabalhou na **reclamada de 17/04/2007 a março/2009, na função de mecânico**; que o depoente trabalhava em turnos de revezamento das 16h às 0h, em 4 dias, folgando um dia, das 07h às 16, em 4 dias, folgando um dia, das 0h às 7h, em 4 dias, folgando um dia, e assim sucessivamente; **que o depoente foi subordinado do reclamante durante 3 anos e quase 6 meses; que o depoente trabalhou em turnos de revezamento somente no primeiro ano do seu contrato de trabalho**; que posteriormente passou a trabalhar na área administrativa e também como mecânico no horário **das 7h às 16h, com 1 hora de intervalo de segunda a sexta-feira, sem trabalho no sábado e domingo**; que o reclamante trabalhava no mesmo horário da área administrativa, mas havia finais de semana que também trabalhava; **que o depoente trabalhava em média até 20h, em dois dias por semana, no período em que trabalhou na área administrativa; que o reclamante trabalhava em média até 23h; [...]; que o depoente e o reclamante não tinham intervalo intrajornada no mesmo horário**; que o reclamante tinha em média 30min de intervalo intrajornada; **que o reclamante era subordinado ao engenheiro de manutenção da reclamada**; que o reclamante não tinha poderes para contratar e dispensar funcionários; [...]" (Luiz Ribeiro dos Santos - fl. 595 - negritei).

Ressalte-se que o cargo de confiança a que se refere o art. 62, II, da CLT deve conferir poder de gestão, quer no plano administrativo, quer no plano técnico, ou em ambos. Esses poderes atribuídos ao empregado têm de importar certa ingerência na direção dos negócios do empregador, a caracterizar o efetivo exercício do cargo de confiança. E não se pode presumir que o exercício de tais tarefas não demande fidúcia.

No caso, apesar de o reclamante ter o Engenheiro de Minas como seu superior hierárquico, possuía amplo poder diretivo.

Não estava submetido a controle de horário ou fiscalização direta, podendo entrar e sair no momento que quisesse (depoimento pessoal). Era o responsável pela direção dos serviços de 22 pessoas (depoimento pessoal). Recebia salário superior aos demais trabalhadores, tendo recebido aumento quando de sua promoção (fl. 23 - anotação em CTPS da promoção e aumento salarial), restando atendidos os requisitos legais.

Destarte, evidenciado o enquadramento do obreiro na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, mantenho a sentença que indeferiu o pedido de horas extras, domingos, intervalo intrajornada e reflexos.

Nego provimento.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0188300-84.2009.5.18.0201

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (recurso da reclamada)

A reclamada pugna pela exclusão da obrigação de pagar os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, eis que não teriam sido preenchidos os requisitos legais, não tendo o reclamante comprovado que está assistido por procuradores autorizados pelo sindicato da categoria.

Tendo havido a exclusão de todas as parcelas deferidas ao reclamante, inexistente sucumbência, não havendo que se falar em honorários, restando prejudicado o recurso.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, dou provimento ao da reclamada e nego provimento ao do reclamante, nos termos da fundamentação expendida.

Prejudicado o exame do recurso obreiro quanto à majoração da indenizações por danos morais e materiais e o recurso patronal quanto à exclusão dos honorários advocatícios.

Custas pelo reclamante, isento.

É o voto.

Assinado Eletronicamente

BRENO MEDEIROS
Desembargador Relator